



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002344-61.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MATEUS PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0002344-61.2024.8.26.0050.
Comarca de São Paulo.
Agravante: Ministério Público.
Agravado: Mateus Pereira da Silva.

Voto nº 50.097.

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. O Ministério Público recorreu contra a decisão que concedeu indulto ao sentenciado Mateus Pereira da Silva, com base no Decreto nº 11.846/2023, alegando falta disciplinar grave durante o período de prova. O recurso busca a cassação do benefício e a expedição de mandado de prisão. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a prática de falta disciplinar não homologada judicialmente impede a concessão do indulto, conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023. III. **Razões de Decidir** 3. A falta disciplinar alegada não foi apurada em procedimento disciplinar com contraditório e ampla defesa, não podendo servir de óbice para a concessão do indulto. 4. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 condiciona o indulto à inexistência de sanção por falta grave nos doze meses anteriores à publicação do decreto, devidamente reconhecida pelo juízo competente. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A prática de falta grave não impede a concessão do indulto, exceto se homologada judicialmente no período previsto pelo decreto. 2. A ausência de homologação judicial inviabiliza a negativa do benefício. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 2º, XIV, 6º, 8º; CP, art. 107, II; LEP, art. 50, V. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no REsp nº 1.742.392, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 21.03.2019; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010632-95.2024.8.26.0050, Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi, j. 03.04.2025; TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001775-60.2024.8.26.0050, Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, j. 14.03.2025.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais desta Comarca de São Paulo, que concedeu indulto ao sentenciado Mateus Pereira da Silva, com base no Decreto nº 11.846/2023, e declarou extintas as penas objeto do processo-crime nº 1523630-11.2020.8.26.0228, o Ministério Público agravou em busca da cassação do benefício e para que seja “*sustado o regime aberto, com a expedição do mandado de prisão e futura oitiva do agravado*”. Aduz que o sentenciado foi

condenado pelo crime de tráfico privilegiado, em regime prisional aberto, e *“A audiência admonitória ocorreu em 12 de março de 2021 e abandonou o cumprimento de pena em 23.10.2022, data de seu último comparecimento ao setor de fiscalização”, sendo “forçoso concluir que o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, V, da LEP, durante o período de prova estabelecido pelo Decreto de indulto”.*

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. A despeito dos argumentos deduzidos no recurso, ele não comporta provimento.

Consoante se colhe dos documentos que instruíram o recurso e dos autos do processo de execução, o agravado foi condenado como incurso no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, a quatro anos e dois meses de reclusão, em regime prisional aberto, e quatrocentos e dezesseis dias-multa, no piso mínimo (fls. 8/9).

Por entender preenchidos os requisitos legais, o agravado pleiteou a concessão do indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e o benefício foi deferido, em decisão na qual se consignou: *“(…) De início, anoto que o cálculo acostado é suficiente para análise do pedido, tendo em vista que a pena privativa de liberdade cumprida supera o montante de pena a cumprir, a exceder o percentual mínimo exigido pelo Decreto - artigo 2º, inciso XIV.*

No mérito, o pedido é procedente. O sentenciado é primário, com pena remanescente não superior a 08 anos e em 25 de dezembro de 2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido. Ademais disso, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto. Nos termos do art. 6º do decreto em questão, faltas disciplinares praticadas fora do período apuratório (anteriores ou posteriores) não têm o condão de macular a conduta do apenado, não interferindo, pois, na concessão da benesse, por opção da Presidência da República. Ademais, suposta falta grave, sem que tenha sido reconhecida mediante apuração em procedimento submetido ao contraditório, não pode impedir a concessão do indulto, devendo ser considerado preenchido o requisito subjetivo de inexistência de aplicação de sanção por falta disciplinar. Por fim, observo que o apenado preenche os requisitos exigidos para a concessão do indulto da pena de multa imposta cumulativamente (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União R\$ 20.000,00 Art. 1º, II da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), na forma do art. 8º do referido Decreto. Nestes termos, presentes os requisitos legais, com fundamento nos arts. 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e art. 107, II, do CP, concedo o indulto ao sentenciado e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade referente ao processo nº 1523630-11.2020.8.26.0228, da 5ª Vara Criminal” (fls. 20/21).

Contra isso se insurge o agravante, sustentando que o sentenciado, que cumpria pena em regime prisional aberto, “abandonou o cumprimento de pena em 23.10.2022, data de seu último comparecimento ao setor de fiscalização”, razão pela qual “é forçoso concluir que o agravado praticou falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, V, da LEP, durante o período de prova estabelecido pelo Decreto de indulto” (fls. 2/3), mas não lhe assiste razão.

Com efeito, embora não se ignore que a

inobservância das condições impostas para o cumprimento de pena em regime aberto possa, em tese, caracterizar falta disciplinar de natureza grave, na hipótese dos autos não houve apuração da conduta em procedimento disciplinar sob o crivo do contraditório e com garantia de ampla defesa, de modo que não poderia mesmo a conduta servir de óbice para a concessão da benesse.

De fato, prevê o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em seu artigo 6º, que *“A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”*.

Nessa análise e como anotado na respeitável decisão recorrida, é evidente que a opção presidencial foi a de obstar a declaração de indulto tão somente para aqueles sentenciados que tenham cometido falta disciplinar de natureza grave no período estabelecido, devidamente reconhecida pelo Juízo competente em procedimento adequado para tanto, o que não ocorreu na hipótese dos autos, como já dito, razão pela qual deve ser considerado preenchido o requisito subjetivo.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 7.648/2011. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte, a*

prática de falta grave não impede a obtenção do indulto, disposto no art. 52 da LEP, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que nega a benesse. 2. Embora se admita que a homologação da falta grave se dê após a publicação do Decreto Presidencial, em qualquer situação, deve ocorrer antes da decisão denegatória do benefício. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp nº 1.742.392, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 21.03.2019, DJe de 03.04.2019 - destaquei), o que, “mutatis mutandis”, vale também para a hipótese dos autos, em que o pedido se fundamenta no Decreto do ano de 2023.

A propósito, em casos semelhantes, este colendo Tribunal se manifestou em decisões assim fundamentadas: “A inobservância das condições impostas ao condenado no regime aberto caracteriza falta grave, mas, para que tenha efeitos jurídicos, exige apuração e homologação judicial, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A ausência de decisão judicial definitiva reconhecendo a falta grave inviabiliza a regressão de regime ou qualquer outra sanção retroativa que impeça a concessão do indulto. O tempo cumprido no regime aberto, quando não há decisão interruptiva ou sancionatória dentro do prazo da pena corporal, deve ser computado para fins de indulto, conforme jurisprudência consolidada. O Estado tem o dever de fiscalizar a execução penal em tempo hábil, e a sua omissão em instaurar o procedimento para apuração da falta grave não pode prejudicar o condenado. O Decreto nº 11.846/2023 prevê a concessão do indulto independentemente de sanções disciplinares não homologadas judicialmente, seguindo entendimento pacificado pelo STJ (Súmula 535) e pelo Tribunal de Justiça” (Agravo de Execução Penal nº 0010632-95.2024.8.26.0050, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Luís Geraldo Lanfredi, julgado em 03.04.2025) e também “Em que pese o agravado tenha descumprido as condições impostas ao regime aberto, pois deixou de comparecer em juízo, não há notícia de homologação da prática de falta grave em

desfavor do sentenciado, requisito indispensável para a negativa da concessão do indulto, conforme o artigo 6º, do referido Decreto. Ressalto que a prática de falta grave não impede a concessão do indulto, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que nega a benesse, o que não ocorreu no presente caso, em que não houve a homologação de falta grave pelo Juízo a quo” (Agravado de Execução Penal nº 0001775-60.2024.8.26.0050, 10ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Desembargadora Jucimara Esther de Lima Bueno, julgado em 14.03.2025).

No mesmo sentido: **Agravado de Execução Penal nº 0002341-09.2024.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Desembargadora Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, julgado em 18.09.2024; Agravado de Execução Penal nº 0003086-86.2024.8.26.0050, 12ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Paulo Rossi, julgado em 28.06.2024; Agravado de Execução Penal nº 0019605-71.2024.8.26.0114, 15ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Desembargadora Conceição Vendeiro, julgado em 28.03.2025, entre outros.**

De mais a mais, o sentenciado é primário, com pena remanescente não superior a oito anos em 25 de dezembro de 2023 e cumpriu o lapso temporal exigido, de modo que se enquadrava na hipótese prevista nos artigos 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Desse modo, tendo em vista que o agravado preenchia os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, fica mantido o indulto pleno a ele concedido.

Portanto, nada havendo que alterar na respeitável decisão recorrida, é de rigor o desprovimento deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravo.

3. Destarte, pelo meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -